



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

DECRETO N.º 2.286, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

Regulamenta a Lei Federal 14.017/2020 no âmbito do Município de Andradas, institui o Programa Municipal de Emergência Cultural, o Cadastro Municipal de Cultura e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Andradas, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta em nível municipal a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, institui o Programa Municipal de Emergência Cultural, o Cadastro Municipal de Cultura e a Comissão Municipal de Acompanhamento.

Art. 2º. Do valor recebido nos termos do Decreto nº 10.464/2020, compete ao Município de Andradas, em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 14.017/2020:



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

I – Divulgar e orientar potenciais beneficiários residentes no Município acerca da renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura de responsabilidade do Governo do Estado de Minas Gerais, conforme disposto no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.017/2020;

II - distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.017/2020; e

III - elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor recebido pelo Município de Andradas, pelo menos 20% (vinte por cento) será destinado às ações emergenciais previstas no inciso III do *caput*.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017/2020 e neste Decreto, deverão residir e estar domiciliados no território nacional, podendo o Município de Andradas vincular o recebimento à homologação em cadastro municipal.

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do *caput*, o Município de Andradas definirá, em conjunto com o Estado de Minas Gerais, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§ 4º O Poder Executivo Municipal editará normas com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos, no âmbito de sua atuação, observado o disposto na Lei nº 14.017/2020 e no Decreto nº 10.464/2020.

§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados e do Município que se façam necessárias.

§ 7º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o Município informará o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

CAPÍTULO II

DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 3º. O subsídio mensal de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos neste Decreto e normas complementares.

Art. 4º. Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

- I - Cadastro Estadual de Cultura;
- II - Cadastro Municipal de Cultura;
- III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- IV - Cadastro Estadual de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- VI - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e
- VII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017/2020.

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º deverão apresentar auto declaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Município de Andradas deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de auto declaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente, de modo não presencial.

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 -- endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n° 14.017/2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º A homologação do Cadastro Cultural Municipal será publicada em canal oficial do Município de Andradas.

§ 9º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, em conjunto com a Comissão Municipal de Acompanhamento, a definição de critérios para comprovação das atividades, estabelecimento do valor do subsídio e do número de parcelas.

Art. 5º. O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício, conforme o caso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O Município de Andradas, responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto nº 10.464/2020, os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no *caput* deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 6º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

Decreto n.º 2.286/2020 – Página n.º 6



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 — endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 4º.

CAPÍTULO III

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 7º. O Município de Andradas poderá elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos, podendo adotar regimes jurídicos simplificados para seleção, execução e relatórios de prestação de contas de projetos.

§ 1º O Município de Andradas desempenhará, em conjunto com o Estado de Minas Gerais, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º O Município de Andradas deverá informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto nº 10.464/2020:

I - os tipos de instrumentos realizados;

II - a identificação do instrumento;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 — endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV - o quantitativo de beneficiários;

V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do *caput* deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do Município responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I do Decreto nº 10.464/2020, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 5º O Município de Andradas dará ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do *caput* do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do Município, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto nº 10.464/2020.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 — endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

CAPÍTULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 8º. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferência da União ao Município de Andradas, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, conforme Anexo III do Decreto nº 10.464/2020.

§ 1º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento dos recursos.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 3º A publicação a que se refere o § 2º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

Art. 9º. Conforme disposto no Decreto nº 10.464/2020, a União fará a transferência para o Município de Andradas em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos publicado em canal oficial do Governo Federal.

§ 1º Conforme disposto no Decreto nº 10.464/2020, o Ministério do Turismo disponibilizará, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

data da publicação deste Decreto, na Plataforma +Brasil, o programa para que o Município de Andradas indique a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º A conta específica de que trata o *caput* será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil.

§ 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o *caput*.

§ 4º Além da conta específica a que se refere o *caput*, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão.

§ 5º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto nº 10.464/2020.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 10. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias após a descentralização ao Município de Andradas serão objeto de reversão ao Fundo Estadual de Cultura de Minas Gerais.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Parágrafo único. O Município de Andradas transferirá os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o *caput*.

CAPÍTULO VI DAS DEVOLUÇÕES

Art. 11. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente da conta específica de que trata o art. 11 será restituído no prazo de 10 (dez) dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 12. O Município de Andradas apresentará o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto nº 10.464/2020 à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. O envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido é de responsabilidade do titular da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, ou na sua ausência, do Prefeito Municipal, cabendo-lhe tomar todas as medidas e providências



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

necessárias, incluindo a prestação de informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados.

Art. 13. O Município de Andradas dará ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 14. O Município de Andradas deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA CULTURAL

Art. 15. Fica instituído, no âmbito do Município de Andradas, o Programa Municipal de Emergência Cultural para implementação e distribuição dos recursos recebidos nos termos da Lei nº 14.017/2020, em atendimento do art. 9º do Decreto 10.464/2020.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Emergência Cultural será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, a quem cabe a edição e publicação de normas complementares através de portarias, instruções normativas e/ou comunicados.

CAPÍTULO IX

DO CADASTRO MUNICIPAL DE CULTURA



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 — endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 16. Fica instituído, no âmbito do Município de Andradas, o Cadastro Municipal de Cultura, de que trata o inciso II do art. 4º deste Decreto, para a identificação e certificação de agentes culturais residentes e/ou atuantes em seu território.

Parágrafo único. O Cadastro Municipal de Cultura será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, a quem cabe a homologação, edição e publicação de normas complementares através de portarias, instruções normativas e/ou comunicados.

CAPÍTULO X

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO

Art. 17. Fica instituída, no âmbito do Município de Andradas, a Comissão Municipal de Acompanhamento, a quem caberá atuar de forma consultiva e suplementar nas atribuições do Poder Executivo Municipal, no que se refere à Lei nº 14.017/2020, Decreto nº 10.464/2020, bem como nas disposições deste Decreto e de normas complementares de nível municipal, estadual ou federal.

Art. 18. A Comissão Municipal de Acompanhamento será nomeada por ato do Prefeito Municipal e será composta pelos seguintes membros:

I – **Vladimir da Rocha** – *Gerente da Divisão de Administração e Captação de Recursos;*

II – **Ricardo Luiz de Souza** - *Historiador;*



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

III – **Bruno de Paula Pereira** – *Gerente da Divisão de*

Coordenação Geral;

IV – **Rute Fernandes Novaes** – *Controladora Interna;*

V – **Carla Roberta Bizarro** – *Coordenadora de Assistência*

Jurídica

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura a edição e publicação de normas complementares através de editais, portarias, instruções normativas e/ou comunicados para a completa execução do disposto neste Decreto.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezesseis dias do mês de outubro de 2020.

Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal